



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GSF

REVOGADA PELA PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 22, DE 17/08/2023.

PORTARIA GSF Nº 238/2019
PUBLICADO NO DOE Nº 213, DE 08/11/2019.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2019.

Regulamenta o disposto no item 05 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018;
e,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, Anexo Único, Item 05,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas saídas internas de milho, milheto, soja e sorgo realizadas por produtores com destino à industrialização e a atacadistas de grãos, enquadrados no CNAE 4622-2/00 (comércio atacadista de soja), CNAE 4623-1/08 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com fracionamento e acondicionamento associado), CNAE 4632-0/01 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas), CNAE 4632-0/03 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada) e CNAE 4623-1/99 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente), estabelecidos neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata o *caput* apenas será aplicado nas operações destinadas a estabelecimento industrial ou atacadista, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, devidamente credenciado pelo Secretário da Fazenda, mediante Regime Especial.

§ 2º Considera-se encerrada a fase do diferimento:

I - nas saídas dos produtos resultantes da industrialização;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GSF

II - nas saídas das mercadorias para outras unidades da Federação, bem como nas saídas destinadas a uso ou consumo final;

III - na perda das mercadorias recebidas com diferimento do pagamento do imposto, decorrente de acontecimentos fortuitos, antes da etapa seguinte da circulação.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

§ 4º O previsto neste artigo aplica-se também nas operações internas entre atacadistas de grãos.

§ 5º O diferimento de que trata o *caput* não se estende à prestação de serviço de transporte, relacionado com as operações envolvendo aqueles produtos.

Art. 2º O Regime Especial de que trata o art. 1º disporá sobre as condições para sua fruição e será conferido caso a caso, devendo ser requerido, previamente, pelo interessado, ao Secretário da Fazenda, em requerimento Anexo III, conforme o caso, protocolizado no órgão fazendário de sua jurisdição fiscal, instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);

II – certidão negativa de débito e de situação fiscal e tributária para com a SEFAZ.

Art. 3º Nas saídas internas diferidas na forma do art. 1º, a mercadoria deverá ser acompanhada, no seu transporte, por Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4 ou 4-A, emitida pelo remetente ou por Nota Fiscal de entrada, modelo 1 ou 1-A, de emissão do destinatário, conforme o caso, sem destaque do ICMS, para efeito de controle e acompanhamento.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de saída da mercadoria, do estabelecimento produtor inscrito no CAGEP, ou na Nota Fiscal de entrada do destinatário, emitidas na forma do *caput*, deverão constar, além dos requisitos exigidos, a expressão: "ICMS Diferido – Portaria GSF nº ____/2019".

Art. 4º Será excluído da sistemática do diferimento de que trata o art. 1º desta Portaria o contribuinte:

I – em atraso, por período superior a 15 (quinze) dias, com o imposto apurado regularmente em sua escrituração fiscal;

II – com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário público, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida na legislação tributária estadual;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GSF

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;

IV – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;

V – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições desta Portaria, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

Parágrafo único. O contribuinte que for excluído da sistemática do diferimento somente poderá ser reincluído após 06 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na legislação tributária estadual.

Art. 6º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, em
Teresina (PI), 04 de novembro de 2019.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Secretário da Fazenda